ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Edital Pregão Presencial nº 11/2023

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro a qual decidiu por aplicar o critério de desempate previsto na ***LC nº 123/06*** depois de ter ocorrido Recurso requerendo a aplicação de referida lei. Ocorre que, embora o sorteio tenha sido realizado, visando os benefícios das empresas que são ME/EPP, participou do sorteio a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA, e foi sagrada vencedora no item 2, mesmo sem poder usufruir dos benefícios da Lei nº 123/09 e classificada em 2º lugar no item 1**. Portanto, tal situação macula a lisura do certame promovido pela Câmara de Sorocaba, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

I - DOS FATOS

A Câmara de Sorocaba realizou o Pregão Presencial nº 11/2023, cujo objeto é:

> **1. OBJETO**
> **1.1** - A presente licitação tem como objeto prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme descrição constante no Termo de Referência, **Anexo II,** deste edital.

No dia 21 de junho de 2023 às 09h00, ocorreu a sessão pública do certame, na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas, momento em que fora constatado que todas as empresas participantes apresentaram a mesma taxa de administração, sendo taxa 0%.

Ocorreu então, o sorteio entre TODAS as licitantes, sem preservar o quanto disposto na Lei 123/06. Por esta razão foi interposto Recurso e a decisão foi de retomar o certame aplicando os benefícios da Lei 123/06 às empresas ME/EPP.

Ocorre que, no dia 11 de julho de 2023 às 09h30, foi realizada a sessão pública do certame para sorteio apenas das empresas que são **beneficiárias** da Lei 123/06. Porém, a empresa Verocheque se declarou beneficiária da Lei 123/06, **SEM SER beneficária, conforme será exposto em tópico específico.**

Assim, deverá ser anulado o ato que classificou a empresa Verocheque em 2º lugar no item 1 e anulado o ato que declarou a empresa Verocheque vencedora do item 2, e consequentemente, com relação ao item 2, ser sagrada vencedora a Recorrente MEGA VALE, em razão da desclassificação da empresa Verocheque, vez que a empresa declarada vencedora não é beneficiária

da Lei 123/06.

II – DO MÉRITO

II. I - DA AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 À EMPRESA VEROCHEQUE

A empresa Verocheque não poderia ter participado do sorteio por não **ser beneficiária da Lei 123/06**.

A empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, declarou ser EPP. Entretanto, em que pese sua declaração, referida empresa **não se enquandra nos critério da lei 123/2006, para usufruir de tal benefício, devendo ser DESCLASSIFICADA.**

Isso porquê conforme balanço patrimonial que a própria Verocheque VINHA apresentando até março de 2023 - utilizando-se do balanço do ano calendário de 2021 - **esta possuía receita BRUTA anual de R$150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões oitenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos),** completamente fora do limite máximo permitido por Lei para se enquadrar como EPP, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 23
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 121.029.045,73	R$ 150.083.272,50
RECEITA COM CREDENCIADOS		R$ 120.070.611,99	R$ 149.270.607,59
RECEITA COM CONVENIADOS		R$ 958.433,74	R$ 812.664,91
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (108.759.352,78)	R$ (135.714.111,04)
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R$ (105.557.931,57)	R$ (132.960.714,40)

Surpreendentemente, porém, à partir da segunda quinzena de

março de 2023 a licitante Verocheque passou a utilizar o balanço patrimonial do ano calendário 2022 com uma RECEITA BRUTA TOTALMENTE INCOMPATÍVEL com o restante do balanço. E pior, com LUCRO LÍQUIDO MAIOR QUE A RECEITA BRUTA!

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 17.122.558,10	R$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R$ 149.270.607,59	R$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R$ 812.664,91	R$ 744.756,25

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R$ (367.223,75)	R$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (186.510,52)	R$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R$ (590,28)	R$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R$ (185.920,24)	R$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R$ (0,00)	R$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ 243.804,49	R$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R$ 36.643,33	R$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R$ 85.437,17	R$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R$ 22.536,69	R$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R$ 99.187,30	R$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R$ 0,00	R$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R$ (0,00)	R$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 4.450.295,12	R$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R$ 35.977,90	R$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R$ 35.977,90	R$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R$ 4.486.273,02	R$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R$ (712.439,94)	R$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R$ (518.595,61)	R$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R$ (193.844,33)	R$ (938.293,98)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R$ 3.773.833,08	R$ 6.427.800,23

A empresa Verocheque SOMENTE SE APRESENTOU COMO EPP NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES, pois até fevereiro do presente ano utilizava o **balanço de 2021**, sendo que poderia utilizá-lo até ABRIL. Mas em março, utilizando o mesmo balanço, começou a se declarar como EPP. **Assim, pergunta-se, como um balanço que possui vigência de 12 meses, ou seja, com os mesmos dados de receita bruta, - mesmo balanço que vinha sendo utilizado até fevereiro - tornou-se apto ao enquadramento de EPP, se este nunca foi usado para tal finalidade e os próprios dados que nele constam contrariam a Lei??? E como pode no exercício seguinte (que se inicia em abril) – 2022 - ter ocorrido uma queda tão brusca do que vinha apresentando anteriormente?? E pior!! O Lucro Líquido apresentado ser MAIOR que a receita bruta!! Como pode??? É evidente que a empresa está mascarando seu DRE atual.**

Além desse fator, dispõe a Lei Complementar 123/06 quanto a VEDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 nos casos em que os sócios da empresa ME/EPP sejam também sócios de uma empresa que não é ME/EPP. Vejamos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> (...)
>
> **§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**
>
> I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
>
> II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
>
> **III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta**

Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - **cujo sócio ou titular seja administrador** ou equiparado **de outra pessoa jurídica com fins lucrativos**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Pois bem, EM QUE PESE A LEGISLAÇÃO SER CLARA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE EPP, temos que a Verocheque simplesmente decide por infringi-la diante das reiteradas apresentações de declaração de enquadramento como EPP para receber o tratamento diferenciado. Isso porquê além do Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com a Lei para enquadramento como EPP, AINDA POSSUI OS MESMOS SÓCIOS EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, que é o caso da empresa VEROCARD. Vejamos:

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35222099606	10/04/2008	10/05/2023 09:03:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00 NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.000,00..

Vejamos os sócios da empresa VEROCHEQUE:

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35219228719	24/06/2004	10/05/2023 09:10:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	

CAPITAL
R$ 21.200.000,00 (VINTE UM MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM SANTA ANGELA	COMPLEMENTO: CONJUNTO 174	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-525	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.388.000,00 NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 10.812.000,00.

Pois bem, referidas situações são EXPRESSAMENTE VEDADAS pela Lei Complementar, sendo demonstrado que a Verocheque além de demonstrar o DRE questionável, com **LUCRO LIQUIDO MAIOR QUE A RECEITA BRUTA** e com valores totalmente incompatíveis e escancaradamente menores do que o exercício anterior, ainda possui em seu quadro societário os mesmos sócios da empresa VEROCARD, sendo o Sr. Nicolas Teixeira, sócio administrador EM AMBAS EMPRESAS, o que é vedado por lei.

Portanto, considerando um sorteio a ser realizado apenas entre as empresas que são ME/EPP a empresa VEROCHEQUE não pode participar e usufruir do

tratamento diferenciado.

Além disso, no certame realizado na **Câmara de São José do Rio Preto**, onde havia participado do sorteio entre ME/EPP fazendo uso dos benefícios da LC 123/06 **sem direito**, e foi DECLARADA VENCEDORA, houve recurso também apresentado por essa empresa Recorrente, **onde a VEROCHEQUE fora DESCLASSIFICADA COM BASE NO ARTIGO 3º, §4º, INC. VII DA LC 123/06**, pois antes uma empresa era sócia da outra. Vejamos:

> Neste caso, inexistindo a necessidade de análise técnica-contábil, nem tampouco margem interpretativa por se tratar de vedação legal objetiva, a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado disposto na Lei Complementar nº 123/2006 por incorrer na vedação legal disciplinada no art. 3º, § 4º, inc. VII da mesma norma.
>
> Assim, considerando as alegações de fato e de direito apresentadas neste processo, opina-se pelo não provimento dos recursos patrocinados pelas licitantes UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., e pelo provimento parcial do recurso ofertado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., devendo, assim, anular a decisão que declarou a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. como vencedora do certame, retornando o expediente à fase anterior ao referido ato.
>
> Sendo estas as considerações pertinentes, encaminha-se os autos para decisão superior.
>
> São José do Rio Preto, 17 de abril de 2023.
>
> ROBERTO CARLOS MENONI JUNIOR
> Pregoeiro

Com relação ao quanto trazido, cabe ressaltar que no Município de Lucélia recentemente a empresa VEROCHEQUE foi IMPOSSIBILITADA de fazer o uso dos benefícios da Lei 123/06, cujo os fundamentos são extramente relevantes para ser colacionados aqui. Vejamos:

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP

Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.

Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R$ 4.250.380,13.

Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); **e o LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações**.

Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R$ 6.427.800,23.

É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

> *Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHEQUE*
>
> > *"apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a* ***receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R$ 174.487.810,18*** *(cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.*
> >
> > *Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta* ***o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R$ 1.383.948,58*** *(um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e*

*cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de **27.678.971,60** (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.*

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3° da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R$ R$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHEQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate**.

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados.

Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Conforme verificado pelo Município de Lucélia e discutido amplamente, podemos claramente verificar que a empresa **VEROCHEQUE mascara seu balanço patrimonial para usufruir dos benefícios da LC 123/06, o que não pode ser permitido!!**

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Antes o exposto, requer-se sejam consideradas as manifestações aqui trazidas, para aplicação do quanto disposto na legislação **devendo ser anulado o ato que classificou a empresa Verocheque em 2º lugar no item 1 e anulado o ato que declarou a empresa Verocheque vencedora do item 2, e consequentemente, com relação ao item 2, ser sagrada vencedora a Recorrente MEGA VALE, em razão da**

desclassificação da empresa Verocheque, tendo em vista que a empresa Recorrida não é beneficiária da Lei 123/06, não podendo usufruir dos benefícios nela contidos.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **rafael@megavalecard.com.br** com cópia parao e-mail licitacao@megavalecard.com.br

Nestes Termos, Pede Deferimento

Barueri /SP, 14 de julho de 2023.

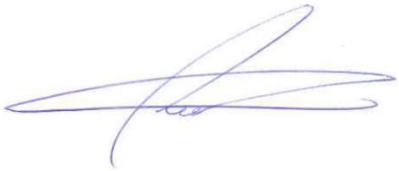

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403